

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

DAVI GUIMARÃES MENDES

O contrato-quadro no direito privado brasileiro

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil

Orientador: Prof. Associado Cristiano de Sousa Zanetti

São Paulo – SP

2019

DAVI GUIMARÃES MENDES

O contrato-quadro no direito privado brasileiro

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Prof. Associado Cristiano de Sousa Zanetti.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

DAVI GUIMARÃES MENDES

O contrato-quadro no direito privado brasileiro

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Associado Cristiano de Sousa Zanetti (Orientador)
Universidade de São Paulo (USP)

-

-

-

-

-

-

À Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, instituição que tão generosamente me permitiu fazer parte, ainda que insignificamente, de sua história.

AGRADECIMENTOS

Não percorri sozinho o longo caminho de elaboração desta dissertação, e, aos que me acompanharam, presto os merecidos e sinceros agradecimentos. Sem a participação de vocês – cada um ao seu modo – este trabalho não seria possível.

Ao professor Cristiano de Sousa Zanetti, pelas várias contribuições prestadas à minha formação intelectual e pessoal.

Na condição de orientador, agradeço ao mestre, de início, por haver confiado, sem que eu jamais tivesse sido seu aluno, em minha capacidade de conduzir esta pesquisa, bem como por, após esse voto de fé, ter se mantido presente em todas as etapas que culminaram na redação atual do texto. O professor Zanetti indicou, pacientemente, fontes de pesquisa essenciais e caminhos para o desenvolvimento do trabalho, sugeriu alternativas de compreensão e possibilidades de melhoria, e criticou incansavelmente todos os aspectos que mereciam reparos, sempre com a preocupação notável de, a um só tempo, não silenciar ao verificar qualquer tipo de imprecisão, mas ainda assim me conceder a liberdade de alcançar minhas próprias conclusões (e, certamente, assim cometer alguns equívocos). Todos os méritos que porventura sejam identificados nesta obra são, em primeiro lugar, devidos a quem a orientou, ao passo que as falhas que nela persistirem devem ser atribuídas à minha teimosia de não as corrigir.

De modo mais amplo, agradeço ao professor Zanetti por servir de inspiração como docente, tomando para si a inglória luta do ensino jurídico de qualidade, remando contra as correntes que exaltam a mediocridade, e, sobretudo, continuando a acreditar, apesar de todos os dissabores, na educação, esta prática transformadora que, talvez por isso, tem sido vista cada vez mais com desconfiança. Cito, mais especificamente, a preocupação do professor na elaboração minuciosa do material de ensino e na didática expositiva do direito civil para as turmas de graduação sob a sua responsabilidade, cujas aulas eu tive a oportunidade de acompanhar em algumas oportunidades, e a postura de não se contentar com nada menos que a excelência de ensino para seus pupilos, exemplos que tentarei seguir na carreira que inicio no magistério.

Finalmente, agradeço pelas palavras do professor Zanetti, logo após a conclusão de sua aula na noite de 29/10/2018, as quais, conquanto dirigidas para toda a turma, marcaram-me – assim como, tenho certeza, marcaram a vários outros dos que ali estavam presentes – profundamente. Assim como o senhor, e também tomando emprestadas as palavras de Darcy Ribeiro, enquanto os vitoriosos forem aqueles que se

orgulham da própria ignorância e, não satisfeitos, denunciam e perseguem toda tentativa de produção científica de conhecimento, estarei satisfeito em permanecer junto aos derrotados. Obrigado, portanto, por nos lembrar naquele momento que certas vezes os fracassos são as verdadeiras vitórias.

Aos professores Bernardo Queiroz de Moraes, Eduardo César Vita Marchi, Paula Forgioni, Dário Moura Vicente e Alcides Tomasetti Júnior, que gentilmente me transmitiram, ainda que brevemente, nas disciplinas da pós-graduação, grupos de estudo e eventos acadêmicos, erudição e conhecimento que auxiliaram a elaboração deste trabalho.

Aos professores José Fernando Simão e Juliana Krueger Pela, que, acompanhados do professor Zanetti, examinaram-me na qualificação da dissertação. Os comentários daquele dia me permitiram – espero – corrigir uma série de imperfeições do texto original, e reiteraram a confiança de que eu era digno da tarefa de escrever este trabalho.

A todos os bons e comprometidos professores que me acompanharam em todas as etapas de minha vida, especialmente ao professor João Luís Nogueira Matias, do qual tive a honra de ser monitor e me deu a certeza de que desejaria também seguir o magistério, e à professora Maria Vital da Rocha, que, além de orientadora nos tempos de graduação em direito na Universidade Federal do Ceará, sempre me incentivou a perseguir a carreira acadêmica e a buscar no Largo de São Francisco o mestrado em direito civil, e a quem tenho hoje o orgulho de chamar não apenas de professora, mas de amiga, e é meu exemplo mais próximo de dedicação à docência e de seriedade em tudo de que se ocupa.

Aos colegas de estudo da pós-graduação, por haverem participado de debates que me engrandeceram academicamente, com a especial menção ao amigo Yuri Camelo, conterrâneo que, ao demonstrar o seu esforço e talento, inspirou-me também a ser melhor.

A todos os meus sócios na Carlos Henrique Cruz Advocacia, bem como aos demais colaboradores que por lá passaram, por todas as lições obtidas desde meu ingresso no escritório, ainda como estagiário, em novembro de 2015, e, depois, na sociedade, em fevereiro de 2018, pela compreensão diante de minhas ausências, sem as quais este trabalho não seria possível, e pelo interesse em me ouvir explicar tantas vezes no que consistiam os contratos-quadro.

Agradeço, principalmente, ao amigo e sócio André Corrêa Reis, pelas discussões jurídicas, gramaticais e de natureza diversa, e por estar sempre disponível para ler excertos do trabalho.

Aos amigos que sempre estão presentes, nas horas boas e ruins. Sem a pretensão de citá-los todos, apenas menciono aqueles que estiveram mais presentes durante a elaboração deste trabalho: Bernardo Martins, Remo Martins, Gabriel Pires, João Luís Nogueira Matias Filho, Sofia Rocha, Débora Ximenes, Gabriel Custódio e Lucas Macêdo.

Aos meus pais, pelo incondicional apoio e pela quase sobrenatural capacidade de saber quando deveriam – e, talvez ainda mais importante, quando não deveriam – perguntar como estava o andamento da pesquisa. Por tantas vezes adiarem seus sonhos para permitir que eu seguisse os meus, serei eternamente grato a vocês.

Por fim, àquela que acompanhou com maior proximidade todos os momentos de alegria e decepção, animação e cansaço, dúvida e certeza, confiança e desespero que permearam a elaboração deste trabalho. Lara, companheira que a vida me deu, agradeço-lhe por não haver deixado de acreditar em mim quando nem eu achava que era capaz de enfrentar todos os desafios da vida, por ter estado comigo em todos os momentos, mesmo quando eu não merecia a sua presença, e por aceitar sonhar comigo todos os dias um futuro partilhado entre nós dois. *Ubi tu Gaia, ibi ego Gaius.*

“Em questões de jurisprudência, não posso compreender que se desenvolvam paixões; não sei também que fruto se possa colher dos assaltos de uma primeira ideia, e arrebatamento do entusiasmo, em matéria de pura observação e raciocínio. As opiniões alheias devem ser respeitadas, mas a certeza não é o mesmo que a dúvida. Se me negares o brilho do sol, eu não direi que tendes uma opinião, direi que sois cegos.”

(Augusto Teixeira de Freitas, 1857)

RESUMO

MENDES, Davi Guimarães. *O contrato-quadro no direito privado brasileiro*. 2019. f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O contrato serve de veste jurídica das relações econômicas e sociais. À medida em que estas se transformam, também se modificam os arranjos contratuais. Em razão do poder atribuído aos particulares de autorregrem seus interesses, o surgimento de novas estruturas contratuais não ocorre em um só momento, mas descentralizadamente, por intermédio da atuação criativa destes. Quando as necessidades da prática comercial passam a não mais ser particulares de um ou outro agente, e se generalizam ao ponto de, em resposta a elas, surgirem arranjos contratuais coerentes e similares, verifica-se o surgimento de novos modelos normativos de tipicidade social. Este é o caso do contrato-quadro, objeto de estudo do presente trabalho, cuja origem está identificada na resposta encontrada pelos sujeitos contratuais a um problema surgido do aumento de complexidade no âmbito negocial: o de garantir ao máximo, em uma relação contratual duradoura, a segurança das partes de que o vínculo por elas estabelecido é sério e seu conteúdo é previsível, sem com isso vulnerar a flexibilidade de adaptação do programa contratual estabelecido. A investigação acerca das questões jurídicas que permeiam os contratos-quadro ocorre, no presente trabalho, tanto pela preocupação dogmática de compreender quais os limites conceituais e funcionais da figura quanto para contribuir com a resolução de problemas que rodeiam o seu âmbito operativo. Essa análise, ocorrida por consulta a obras doutrinárias e julgados que se ocuparam dos contratos-quadro no direito brasileiro e estrangeiro, é conduzida em quatro capítulos. No primeiro, aponta-se os limites do contrato-quadro, seus elementos essenciais e o seu conteúdo típico, sustentando a sua diferença e autonomia em relação às figuras limítrofes do contrato de trato sucessivo, contrato preliminar, condições gerais dos contratos e subcontratos. No segundo, identifica-se quais as funções típicas do contrato-quadro, e se deduz que elas se manifestam de modo mais acentuado, embora não exclusivo, em algumas relações contratuais – a distribuição, a franquia, os empreendimentos conjuntos e as relações bancárias. No terceiro, perquire-se se a circunstância de o contrato-quadro não definir todos os elementos da relação contratual representa óbice à sua validade, bem como se é possível a fixação unilateral dos elementos indefinidos por uma das partes, concluindo-se que a indeterminação inicial de elementos contratuais não invalida o contrato-quadro, ao passo que a fixação unilateral apenas é compatível com a ordem jurídica brasileira se vinculada a critérios prévios e objetivos. Finalmente, no quarto e último capítulo, são analisadas as obrigações de negociar de boa-fé e de celebrar os acordos que concretizam economicamente a relação contratual, compreendendo-se que ambas são compatíveis com o contrato-quadro; que, na ausência de manifestação expressa das partes, deve-se presumir que se obrigaram apenas a negociar de boa-fé; e que é diverso o tratamento de ambas na hipótese de seu incumprimento por um dos contratantes.

Palavras-chave: Novas tipologias contratuais. Contratos duradouros. Contrato-quadro. Contrato de aplicação.

ABSTRACT

MENDES, Davi Guimarães. *The master agreement in Brazilian private law*. 2019. f. Master's Thesis – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The contract serves as the legal instrument of economic and social relations. As those relations change, so do the contractual arrangements. Due to the right granted to individuals to self-regulate their interests, the emergence of new contractual structures does not occur at a single moment, but in a decentralized fashion, through their creative action. When the commercial needs are no longer particular to one or the other agent, and become widespread to the point that, in response to them, coherent and similar contractual arrangements arise, it is unambiguous that new normative models have emerged. This is the case of framework contracts, studied in this thesis, which were created from the answer found by contractual parties to a problem arising from the increase of complexity in their businesses: that of guaranteeing simultaneously, in a lasting contractual relationship, the maximum of security for the parties that the bond established by them is serious and its content is predictable, without thereby undermining their flexibility to adapt their contract. The research on the legal issues surrounding framework contracts occurs, in this thesis, both for theoretical reasons, to understand what the conceptual and functional limits of framework contracts are, and for practical reasons, to contribute to the resolution of legal problems that surround the framework contracts in the business practice. This analysis, carried out through the study of academic works and court decisions that dealt with the framework contracts in Brazilian and foreign law, is held in four chapters. In the first one, the limits of the framework contract, its *essentialia negotii* and its typical content are pointed out. This thesis then holds that the framework contracts are different and autonomous in relation to lasting contracts in general, preliminary contracts, standard form contracts and subcontracting. In the second chapter, the typical functions of the framework contract are identified, and this thesis then holds that they are most pronounced in some contractual relations, namely distribution contracts, franchise contracts, joint ventures contracts and banking contracts. In the third chapter, it is analyzed whether the fact that the framework contract does not determine all the elements of the contractual relationship voids it, and whether the unilateral determination of the undefined elements by one of the parties is possible. This thesis holds that the indetermination of the contractual elements of the overall contractual relationship does not void the framework contract, whereas the unilateral determination by one of the parties is only compatible with the Brazilian legal system if it is bound by prior and objective criteria. Finally, in the fourth and final chapter, the obligations to negotiate in good faith and to conclude agreements that economically materialize the contractual relationship are studied. This thesis holds that both are compatible with the framework contract; that in the absence of any express statement of the parties regarding this subject, it must be assumed that they are only obliged to negotiate in good faith; and that the consequences of both in the event of non-compliance by one of the parties are different.

Keywords: Innovative types of contract. Lasting contracts. Master agreement. Specific agreement.

RESUMÉ

MENDES, Davi Guimarães. *Le contrat-cadre en droit privé brésilien*. 2019. f. Thèse de Maîtrise – Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2019.

Le contrat sert d'instrument juridique aux relations économiques et sociales. À mesure que ces relations changent, les contrats évoluent également. En raison du pouvoir d'autoréguler leurs intérêts conféré aux individus, l'émergence de nouvelles structures contractuelles ne se produit pas à un moment donné, mais est décentralisée et c'est la conséquence de leur action créatrice. Lorsque les besoins de la pratique commerciale ne sont plus spécifiques à l'un ou l'autre des individus et se généralisent de telle sorte que nouvelles dispositions contractuelles cohérentes et similaires se dégagent, de nouveaux modèles normatifs de typicité sociale arrivent. C'est le cas du contrat-cadre, objet d'étude de cette thèse de maîtrise. L'origine des contrats-cadres est identifiée dans la réponse trouvée par les parties du contrat à un problème découlant de la complexité accrue des affaires: celui d'assurer au maximum, dans une relation contractuelle durable, la sécurité des parties que le lien qu'elles établissent est sérieux et que son contenu est prévisible, sans préjudice de la souplesse nécessaire pour adapter le relation contractuel. La recherche sur les questions juridiques relatives aux contrats-cadres a lieu, dans le présent travail, à la fois pour des raisons théoriques, de comprendre quelles sont les limites conceptuelles et fonctionnelles des contrats-cadres, et pour des raisons pratiques, de contribuer à la résolution des problèmes juridiques qui entourent le contrat-cadre. Cette analyse, réalisée en consultant des travaux académiques et des arrêts judiciaires concernant les contrats-cadres en droit brésilien et étranger, comporte quatre chapitres. Dans le premier chapitre, les limites du contrat-cadre, ses éléments essentiels et son contenu typique sont soulignés. Il est avancé que les contrats-cadres sont différents et indépendants des figures juridiques voisines, telles que le contrat successif, le avant-contrat, les conditions générales et le sous-contrat. Dans le second chapitre, les fonctions typiques du contrat-cadre sont identifiées, et il est soutenu qu'elles sont plus prononcées dans certaines relations contractuelles, comme la distribution, la franchise, les coentreprises et les relations bancaires. Dans le troisième chapitre, il est examiné si le caractère du contrat-cadre de ne définir tous les éléments de la relation contractuelle constitue un obstacle à sa validité, et si la fixation unilatérale de ces éléments non définis par l'une des parties est possible. Il est conclu que l'indétermination des éléments contractuels de la relation contractuelle globale n'invalident pas le contrat-cadre, et que la fixation unilatérale des éléments contractuels est compatible avec l'ordre juridique brésilien tant qu'elle est soumise à des critères préalables et objectifs. Enfin, au quatrième et dernier chapitre, ils sont examinées les obligations de négocier de bonne foi et de conclure des accords mettant en œuvre économiquement la relation contractuelle. Il est avancé que ces deux obligations sont compatibles avec le contrat-cadre; que, en l'absence de stipulation expresse des parties, il faut présumer qu'elles n'étaient tenues que de négocier de bonne foi; et que les conséquences des deux en cas de défaillance contractuelle sont différentes.

Mots-clés: Nouvelles typologies contractuelles. Contrats durables. Contrat-cadre. Contrat d'application.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal
BGH	<i>Bundesgerichtshof</i> (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO I – DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO CONTRATO-QUADRO.....	19
1.1 NOVOS TIPOS CONTRATUAIS E AUTONOMIA PRIVADA: ATUAÇÃO CRIATIVA DE AGENTES ECONÔMICOS E JURÍDICOS NA DESCOBERTA E (RE)CRIAÇÃO DE MODELOS CONTRATUAIS	20
1.2 DEFINIÇÕES DE CONTRATO-QUADRO E CONTRATOS DE APLICAÇÃO	31
1.3 CONTEÚDO DO CONTRATO-QUADRO	50
1.4 TIPOS E ESTRUTURAS JURÍDICAS APROXIMADAS: SIMILARIDADES E DISTINÇÕES DO CONTRATO-QUADRO	56
1.4.1 <i>Contrato de trato sucessivo</i>	57
1.4.2 <i>Contrato preliminar</i>	61
1.4.3 <i>Condições gerais dos contratos</i>	68
1.4.4 <i>Subcontratação</i>	70
CAPÍTULO II – ANÁLISE FUNCIONAL DO CONTRATO-QUADRO	73
2.1 PRINCIPAIS FUNÇÕES DO CONTRATO-QUADRO	73
2.1.1 <i>Contrato-quadro como instrumento de conciliação dos interesses de flexibilidade e segurança da relação contratual</i>	74
2.1.2 <i>Contrato-quadro como instrumento de redução dos custos de transação</i>	81
2.1.3 <i>Contrato-quadro como instrumento de cooperação e integração entre os contratantes</i>	85
2.2 CONTRATO-QUADRO NAS DIVERSAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	90
2.2.1 <i>Contrato-quadro de distribuição</i>	92
2.2.2 <i>Contrato-quadro de franquia</i>	97
2.2.3 <i>Contrato-quadro de empreendimento conjunto</i>	102
2.2.4 <i>Contrato-quadro bancário</i>	115
CAPÍTULO III – A INDETERMINAÇÃO DE ELEMENTOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL NO CONTRATO-QUADRO	120
3.1 ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	121
3.2 INDETERMINAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RELAÇÃO CONTRATUAL: CARACTERÍSTICA INAFSTÁVEL DO CONTRATO-QUADRO.....	131
3.3 RESISTÊNCIAS À INDETERMINAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RELAÇÃO CONTRATUAL NO CONTRATO-QUADRO.....	137
3.4 FIXAÇÃO UNILATERAL DOS ELEMENTOS CONTRATUAIS	152
CAPÍTULO IV – AS OBRIGAÇÕES DE NEGOCIAR E DE CELEBRAR CONTRATOS DE APLICAÇÃO.....	180
4.1 DEVER DE COOPERAÇÃO NA RELAÇÃO CONTRATUAL INAUGURADA PELO CONTRATO-QUADRO E A SUA CONEXÃO COM OS CONTRATOS DE APLICAÇÃO	181
4.2 IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ENTRE DE MEIOS E DE RESULTADO COMO CRITÉRIO PARA AFERIR SE DOS CONTRATOS-QUADRO DECORRE UMA OBRIGAÇÃO DE NEGOCIAR DE BOA-FÉ OU DE CONCLUIR CONTRATOS DE APLICAÇÃO	189

4.3 POSIÇÕES A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS CONTRATOS-QUADRO NO TOCANTE À CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE APLICAÇÃO.....	197
4.4 NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO CONTRATO-QUADRO	203
4.5 DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE NEGOCIAR DE BOA-FÉ E DE CELEBRAR OS CONTRATOS DE APLICAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	215
4.5.1 <i>(Im)possibilidade de execução específica das obrigações de negociar de boa-fé e de celebrar os contratos de aplicação.....</i>	<i>216</i>
4.5.2 <i>Parâmetros de indenização em caso de descumprimento das obrigações de negociar de boa-fé e de celebrar os contratos de aplicação</i>	<i>223</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS	235
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	245

INTRODUÇÃO

Dois agentes econômicos vislumbram ser vantajosa a inauguração de uma relação contratual. No entanto, dadas as peculiaridades de suas atividades comerciais, chegam a um impasse: de um lado, a viabilidade econômica da cadeia de negócios que pretendem estabelecer depende de sua manutenção a longo prazo, e, de outro, o dinamismo e a insegurança do setor em que atuam impedem a fixação de todos os elementos contratuais, pois certa margem de flexibilidade é reclamada por ambas.

A busca, na prática comercial, por uma estrutura contratual que compatibilizasse tais interesses aparentemente opostos – a segurança, de um lado, que o vínculo contratual será duradouro, sem que se prejudique a flexibilidade de adaptá-lo ao longo do tempo –, explica o surgimento dos contratos-quadro.

O contrato, em acepção geral, trata-se de instrumento jurídico que reflete uma realidade econômico-social que lhe é exterior, figurando como importante mecanismo de alocação de recursos e gestão de riscos. Como tal, responde às exigências advindas das relações econômicas e dos processos de produção, e, nisto, reflete as necessidades sociais.

Sob essa perspectiva, o contrato-quadro foi desenvolvido para a resolução de problemas práticos surgidos no âmbito das relações econômicas, cuja complexidade crescente justificou a preocupação dos operadores do direito em desenvolver um instrumento contratual apto a resguardar tanto a segurança quanto a flexibilidade de vínculos comerciais duradouros.

As necessidades dos agentes econômicos, outrora particularizadas, generalizaram-se ao ponto de estruturas contratuais assemelhadas serem constantemente replicadas para a resolução de problemas semelhantes, o que é hoje patente pela adoção dos contratos-quadro em áreas diversas.

Ilustra-se a questão com as relações de distribuição. O fornecedor e o distribuidor desejam iniciar um encadeamento de acordos de longa duração, mas não podem fixar, desde o momento inicial, todos os elementos de sua relação contratual. Não podem, por exemplo, fixar de plano o preço que se manterá vigente por toda a duração de seu vínculo, pois este é suscetível de diversas modificações econômicas. Inobstante, também não lhes é interessante a conclusão, caso a caso, de novos contratos, pois isto exigiria a constante renegociação de todos os aspectos das avenças.

A fim de remediar essa situação, há a celebração de um contrato-quadro, pelo qual são estabelecidos elementos da relação contratual a respeito dos quais as partes já

estão seguras para fixar prolongadamente, mas são deixados outros pontos em aberto – não é determinado, por exemplo, o preço dos bens que serão distribuídos, o qual é deixado para a negociação e definição das partes em cada oportunidade em que desejarem celebrar acordos de aquisição dos produtos.

Em nenhum caso – e não é diferente nos contratos-quadro – é efetivamente possível dissociar completamente o contrato, na medida em que constitui fenômeno jurídico, das necessidades econômico-sociais por ele instrumentalizadas, haja vista que ambas estão relacionadas e a compreensão de um aspecto depende da análise do outro.

Contudo, em arquiteturas contratuais surgidas da prática comercial como são os contratos-quadro, é nítido o surgimento, em primeiro momento, de um arranjo destinado a atender as necessidades econômicas, postergando-se a reflexão acerca dos contornos jurídicos das estruturas surgidas.

Ocorre que a conformação dos contratos-quadro às exigências econômico-sociais – isto é, a sua inequívoca adaptação aos imperativos de mercado – não é suficiente para superar as problemáticas jurídicas que os permeiam.

Por se tratar de figura cujo desenvolvimento é recente, não estão claros, ainda, quais são os seus reais contornos jurídicos, sendo imprecisa a sua delimitação conceitual.

Diante dessa indeterminação, são diversas as tentativas de reduzir os contratos-quadro a outras figuras jurídicas, a exemplo dos contratos de trato sucessivo, contratos preliminares, condições gerais dos contratos e subcontratação.

Não apenas, permanece sem o devido esclarecimento quais são as funções efetivamente desempenhadas pelos contratos-quadro em geral, e, mais especificamente, nas relações contratuais em que estão tipicamente inseridos.

Há quem aponte que a função precípua do contrato-quadro seria a de impor às partes a obrigação de contratar, evitar custos excessivos, ao tornar desnecessárias sucessivas negociações acerca das cláusulas essenciais dos contratos celebrados, integrar economicamente as partes, iniciar relações duradouras de cooperação, ou, ainda, gerir os riscos ocasionados pela impossibilidade de determinação imediata dos elementos essenciais da relação contratual.

A indeterminação, no contrato-quadro, de elementos essenciais da relação contratual, que se afigura um de seus índices típicos inafastáveis, bem como a frequente concessão a um dos contratantes do poder de fixar unilateralmente estes elementos, são outras problemáticas que impõem uma análise detida.

Estas consistem em imposições da vida comercial cuja validade já foi vigorosamente contestada, por exemplo, na França, sob um tratamento normativo que em muito se assemelha ao atualmente vigente no Brasil. Ademais, ainda que superada a questão da validade da estipulação de fixação unilateral dos elementos essenciais da relação contratual, necessário se faz o estudo daquilo que se entende por fixação abusiva de tais pontos.

Pairam dúvidas, igualmente, a respeito das obrigações assumidas pelos contratantes no contrato-quadro, bem como à exequibilidade deste contrato, em função da já mencionada indeterminação de alguns dos elementos essenciais das relações contratuais por ele inauguradas.

Enquanto alguns apontam ser possível a assunção tanto de obrigações de contratar quanto de obrigações de negociar de boa-fé os acordos que se seguem à celebração dos contratos-quadro, há quem defenda que da própria celebração do contrato-quadro decorreria algum dever jurídico específico, sob pena de se frustrar a sua finalidade econômica e se descaracterizar a figura.

Independentemente da posição adotada, todavia, não há também o devido esclarecimento acerca das consequências da inexecução das obrigações em questão, tanto no que se refere à avaliação da possibilidade de sua execução específica quanto no que atine aos parâmetros de quantificação das indenizações decorrentes de seu descumprimento.

Todas as temáticas citadas são objeto deste trabalho nos capítulos que se seguem, os quais procuram identificar as respostas mais apropriadas para os questionamentos postos sob a ótica da ordem jurídica brasileira, e, em o fazendo, alcançar compreensão global acerca dos contratos-quadro, seja sob a sua perspectiva estrutural e conceitual, seja sob a sua perspectiva funcional, e ainda no tocante aos aspectos operativos que lhe são controvertidos.

Este estudo não desconsidera a experiência estrangeira a respeito dos contratos-quadro, e toma em especial consideração o desenvolvimento da matéria na França, Itália, Portugal e Alemanha, bem como recorre, nos pontos em que isso é oportuno, ao direito romano. Preocupa-se, entretanto, em não importar soluções incompatíveis com a disciplina jurídica do Brasil e a sua história de desenvolvimento.

No primeiro capítulo, é conduzida a delimitação conceitual do objeto de estudo do trabalho, indicando-se a quais acordos se faz referência ao utilizar o termo de “contrato-quadro”, e, contrariamente, quais espécies jurídicas, embora aproximadas em certos aspectos, com ela não se confundem.

Em seguida, perquire-se, no segundo capítulo, quais as principais funções assumidas pelos contratos-quadro, especialmente nas relações contratuais em que estes são usualmente adotados. Verifica-se, neste ponto, quão abrangente sob o aspecto prático é esta figura, bem como a diversidade de propósitos para os quais é empregada.

Adentrando no âmbito operativo dos contratos-quadro, é investigado, no terceiro capítulo, em que medida a indeterminação de elementos essenciais da relação contratual e a outorga a uma das partes do poder formativo de fixá-los unilateralmente seriam compatíveis com a ordem jurídica brasileira.

Finalmente, no quarto capítulo são analisadas as obrigações das partes de negociar de boa-fé e de celebrar os contratos de aplicação, indagando-se se alguma destas é incompatível com os contratos-quadro, ou, por outro lado, é essencial à sua caracterização. Igualmente, examina-se a possibilidade de execução específica destas obrigações e de que modo se dá a tutela indenizatória em caso de seu incumprimento.

O método de pesquisa empregado para responder tais questionamentos foi qualitativo, mediante investigação indireta em fontes bibliográficas, notadamente obras doutrinárias e julgados.

Ao longo do trabalho, nos trechos em que foi necessária a citação e transcrição obras redigidas em línguas estrangeiras, realizou-se diretamente pelo autor a tradução livre dos textos, aqui excluídos aqueles que obtiveram edições nacionais, cujos respectivos tradutores foram indicados.

Além disso, o trabalho de exegese das fontes romanas citadas foi realizado mediante consulta ao texto do *Corpus iuris civilis* na 15ª edição crítica de Theodor Mommsen e Paul Krüger¹.

A título de auxílio, recorreu-se às traduções de Ildefonso García del Corral, do Digesto para o espanhol², de Henry Hulot, do Digesto para o francês³, e de Fred Blume do *Codex* para o inglês⁴. Fez-se uso, igualmente, das Institutas de Gaio na 3ª edição crítica de Wilhelm Studemund e Paul Krüger⁵, e de seu texto vertido para o português por Alexandre Correia e Gaetano Sciascia⁶. Foram realizadas pelo autor as demais traduções do texto latino para o português.

¹ MOMMSEN, Theodor; KRÜGER, Paul. *Corpus iuris civilis*. 15. ed. Berlin: Weidmannos, 1928.

² GARCÍA DEL CORRAL, Ildefonso. *Cuerpo del derecho civil romano*. Barcelona: Molinas, 1892.

³ HULOT, Henri. *Les cinquante livres du digeste ou des pandectes de l'empereur Justinien*. Metz : Imprimeurs-Libraires ; Paris : Dépôt des Lois, 1803.

⁴ BLUME, Fred. *Annotated Justinian Code*. Disponível em: <<http://www.uwyo.edu/lawlib/blume-justinian/ajc-edition-2/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁵ STUEMUND, Wilhelm; KRÜGER, Paul. *Gai institutiones*. 3. ed. Berlin: Weidmannos, 1891.

⁶ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito contratual, a exemplo de outras searas da ciência jurídica, beneficia-se do emprego de processo tipológico na criação normativa pelo aumento de certeza e objetividade em suas soluções, alcançado na medida em que são estabelecidos modelos normativos a que se pode recorrer gradualmente, a depender se a estrutura analisada se aproxima mais ou menos dos índices típicos estabelecidos.

É, todavia, especialmente notável no direito dos contratos, ao menos nas ordens jurídicas que, a exemplo da brasileira, adotam um sistema de tipicidade flexível – e não rígida, como por muito tempo predominou no direito romano –, a circunstância de a incorporação dos tipos jurídicos contratuais à ordem jurídica não ocorrer apenas por intermédio do legislador, mas também dos particulares. Estes acabam por criar verdadeiros modelos normativos no curso de suas relações econômicas, os chamados tipos contratuais sociais.

Essa peculiar conformação permite vislumbrar o processo de desenvolvimento de modelos normativos contratuais em ao menos três “velocidades” distintas: uma primeira, mais célere, na qual os agentes econômicos agem de modo criativo na busca descentralizada de novos arranjos para as suas operações; uma segunda, intermediária, já inserida na realidade jurídica, na qual os operadores do direito elaboram, também em atividade criativa, estruturas contratuais inovadoras, destinadas a se ajustar às particularidades das novas operações econômicas surgidas; e uma terceira, mais lenta que as demais, em que os intérpretes-aplicadores do Direito – estudiosos e julgadores – e o legislador, atuam em um processo simultâneo de descoberta e criação jurídica, adequando as novas estruturas surgidas ao sistema jurídico, e assim criando novos modelos normativos contratuais, sejam social ou legalmente típicos.

O desenvolvimento dos contratos-quadro ilustra esse processo. Consistem em contratos originados da realidade econômico-social mediante atuação criativa de agentes econômicos (primeira velocidade) e jurídicos (segunda velocidade) em resposta a novas necessidades comerciais identificadas em certos enleios negociais.

Percebe-se que o estudo dos contratos-quadro se situa na terceira velocidade do direito contratual, e diz respeito à descoberta de seu modelo regulativo socialmente típico, cuja elaboração deve ocorrer em atenção tanto aos usos reiterados do mercado quanto aos limites jurídicos identificados no sistema de direito privado brasileiro.

Os contratos-quadro, por vezes nomeados contratos normativos, contratos-tipo, contratos-base e contratos guarda-chuva – terminologias preteridas seja por gerarem

confusões no estudo da temática, seja por serem menos usuais –, são os contratos normativos que inauguram uma relação contratual na qual as partes não podem ou não desejam determinar, imediatamente, todos os seus elementos essenciais, destinando-se a reger o modo de celebração, o conteúdo e a forma de contratos futuros, nomeados contratos de aplicação – nomenclatura adotada em detrimento de outras, como contratos satélites, contratos individuais e contratos de execução, também menos claras e menos usuais que aquela empregada –, e obrigando as partes, desde logo, a cooperarem entre si para que o propósito de conclusão dos contratos de aplicação seja alcançado.

Os contratos-quadro fazem parte do gênero mais abrangente dos negócios jurídicos normativos, que são aqueles cujo objeto é a disciplina – ainda que parcial e/ou incompleta – de futuros negócios jurídicos, a serem celebrados entre as suas partes originárias ou entre terceiros que aderem a eles, obrigando-lhes a seguir, na conclusão destes negócios vindouros, certas diretrizes predispostas. Neles, o poder dos particulares de autorregrar seus interesses – autonomia privada – volta-se para regular a si próprio.

A denominação de “normativo” não contraria o caráter negocial dos contratos-quadro ou os equipara a normas jurídicas estatais, mas apenas visa a demonstrar que estes regem em abstrato negócios jurídicos futuros, regulando-os.

Tais contratos inauguram uma relação contratual na qual há o regramento prévio dos contratos de aplicação, mais especificamente de seu modo de celebração, de seu conteúdo e de sua forma, mas em que não são fixados todos os elementos essenciais. Em havendo imediatamente tal determinação, estar-se-á possivelmente diante de contrato preliminar, se houver alguma reserva de complementação, ou de contrato de trato sucessivo, se todos os elementos já estiverem definidos, mas em hipótese alguma se terá contrato-quadro.

Embora se trate de contrato normativo, o contrato-quadro estabelece necessariamente ao menos um dever jurídico imediato para as suas partes: o de cooperarem para o seguimento da cadeia de negócios inaugurada através da conclusão dos contratos de aplicação. Caso tal obrigação não esteja presente, não se está diante de contrato-quadro, mas possivelmente de negócio jurídico normativo diverso.

O contrato-quadro se traduz em categoria contratual – mais abrangente sob o aspecto conceitual que um tipo contratual –, pois pode reentrar em diferentes tipos contratuais, isto é, pode assumir diversas funções. Não há de se falar, portanto, de um quadro global funcional único no qual suas características estariam inseridas.

Diretamente atrelados aos contratos-quadro, identifica-se os contratos de aplicação como todos aqueles contratos que são regidos por um contrato-quadro e têm

por escopo a concretização do objeto econômico inaugurada por este, o que ocorre mediante a fixação dos elementos essenciais inicialmente indefinidos.

O conteúdo característico do contrato-quadro se divide entre os seguintes conjuntos de elementos: delimitação do âmbito de incidência, em que há definição de quais são os contratos regulados pelo contrato-quadro, isto é, quais são os acordos que se reputam contratos de aplicação; conteúdo normativo específico, em que se estabelece as regras que regem o processo de formação dos contratos de aplicação e o conteúdo destes; e conteúdo obrigacional imediato, cláusulas imediatamente eficazes relacionadas à relação contratual em geral.

Algumas outras figuras jurídicas se aproximam do contrato-quadro em um ou mais desses aspectos, sem, no entanto, com ele se confundirem.

Neste sentido, embora sejam dotados de certos atributos semelhantes, não se deve confundir os contratos-quadro com: os contratos de trato sucessivo, que, embora também regem relações presumivelmente longas, consistem em acordos únicos, nos quais há definição imediata de todos os elementos da relação contratual; os contratos preliminares, que, apesar de também serem preparatórios de contratos futuros, devem determinar todos os elementos essenciais do contrato definitivo a ser concluído, ao passo que os contratos-quadro, por definição, *não* podem fixar todos esses elementos; as condições gerais dos contratos, que, inobstante também regem o conteúdo de acordos futuros, não são dotadas de natureza contratual, tratando-se de negócios jurídicos unilaterais; e a subcontratação, que, conquanto também dê origem a uma estrutura contratual complexa, em que um contrato inicial se liga a contratos autônomos posteriormente celebrados, distingue-se dos contratos-quadro em razão da identidade de objeto entre o contrato de base e o subcontrato, ao passo que entre contratos-quadro e contratos de aplicação isso não ocorre, sendo muito distintos o objeto, a qualificação e até a natureza dos direitos e deveres contraídos em cada um.

Em que pese não seja possível identificar todas as funções assumidas pelo contrato-quadro em relações jurídicas concretas, pois são tantas quanto a criatividade e engenhosidade humanas podem vislumbrar dentro dos limites do ordenamento jurídico, concluiu-se que são típicas do contrato-quadro as funções de conciliar os aparentemente conflituosos interesses de flexibilidade e segurança da operação econômica planejada; atuar como mecanismo de redução dos custos de transação nas relações contratuais em que é empregado; e promover, a depender das necessidades concretas, a ampliação da cooperação entre os contratantes ou ainda a sua integração econômica.

A função de conciliação dos interesses de flexibilidade e de segurança da relação contratual se explica na necessidade prática de se garantir que o vínculo das partes é sério, mas não o tornar rígido ao ponto de dificultar adaptações ao longo do tempo. Tal função decorre, a um só tempo, do conteúdo normativo do contrato-quadro, pelo qual se confere segurança às partes mediante fixação prévia de parte do objeto dos contratos de aplicação, e da indefinição dos elementos essenciais da relação contratual, que proporciona flexibilidade aos acordantes, eis que tais pontos devem ser negociados e determinados para cada contrato de aplicação, assim facilitando a sua adaptação ao longo do tempo.

A função de redução dos custos de transação se situa no papel assumido pelo contrato-quadro de minorar os custos informacionais e de negociação das partes. A diminuição dos custos relacionados à obtenção de informações é oriunda da característica do contrato-quadro de estabelecer previamente parte do conteúdo dos contratos de aplicação, assim atuando como instrumento de simplificação do negócio ao instituir “regras do jogo” que orientam os pactuantes e fazem com que estes não tenham de buscar se informar acerca de quais são as condições comerciais praticadas em determinado momento por parceiros comerciais. Já a redução dos custos de negociação está relacionada à desnecessidade, tão logo é celebrado o contrato-quadro, de rediscutir os pontos que já restaram nele fixados por ocasião de cada uma das negociações pontuais destinadas à conclusão dos contratos de aplicação, o que contribui para que este processo ocorra de modo mais célere.

Concluiu-se, no que se refere às funções de ampliação da cooperação e de integração econômica dos contratantes, que não se trata de funções opostas ou mutuamente excludentes, mas sim de graus de intensidade diversos de uma mesma finalidade. A ampliação da cooperação é típica dos contratos-quadro, e, em sendo acrescidos mecanismos que levem a atuação colaborativa das partes ao ponto de haver interferência parcial de uma nas atividades da outra, o que ocorre sobretudo nas relações de distribuição, verifica-se a integração econômica dos contratantes.

Ainda sob a perspectiva da análise funcional dos contratos-quadro, aferiu-se que em certas relações contratuais nas quais são mais frequentemente adotados a categoria assume caracteres e finalidades peculiares. Está presente em todas elas, no entanto, a função típica e mais característica dos contratos-quadro: a de harmonização dos desígnios de segurança e de flexibilidade no âmbito da relação contratual.

Nas relações de distribuição é que o contrato-quadro obteve mais notável desenvolvimento e mais tem sido empregado, não sendo exagerado afirmar que o

contrato-quadro de distribuição é o “contrato-quadro por excelência”. Em tais relações prevalece a função de integração econômica das partes, a qual serve para aprofundar os vínculos existentes entre os acordantes e formar imediatamente um quadro global que alinha seus interesses em direção aos objetivos perseguidos pela rede de distribuição.

A exemplo dos contratos-quadro de distribuição, a função precípua dos contratos-quadro de franquia é a integração econômica das partes, na medida em que o franqueado se insere na rede de franquia e tem a sua atuação empresarial orientada pelo modelo comercial estabelecido pelo franqueador. Diferem-se, no entanto, as espécies, em razão sobretudo da maior diversidade dos contratos de aplicação regidos pelo contrato-quadro de franquia, bem como por se inserirem estes em um escopo global de transferência de conhecimento, o qual não é predominante na distribuição.

Os contratos de empreendimento conjunto, em razão de se subdividirem em diversos grupos com várias peculiaridades entre si, manifestam, quando da adoção de contratos-quadro, a predominância de várias de suas funções. Depreendeu-se, por exemplo, que nas associações empresariais para execução de projetos pontuais, predomina a função de redução dos custos de transação, figurando o contrato-quadro de modo particularmente notável como centro de organização, e representando alternativa contratual à constituição de sociedade empresária que atenderia às mesmas finalidades, ao passo que nos empreendimentos conjuntos de tipo cooperativo, como sugere a nomenclatura, é privilegiada a função do contrato-quadro de ampliação da cooperação das partes. Ainda há relações contratuais de empreendimento conjunto, como são as de investimento e de concentração, em que o contrato-quadro assume função integrativa, sendo chamado para auxiliar os acordantes, inclusive, em matérias de ordem parassocial, haja vista que é frequente nesses casos a constituição de sociedades empresárias em conjunto (*joint ventures*).

Verificou-se que são especialmente interessantes os contratos-quadro bancários, os quais, diversamente dos demais tratados, são usualmente de consumo, e não empresariais. Os contratos de abertura de conta bancária podem ser reconduzidos à categoria dos contratos-quadro, não se revelando óbice a tanto a circunstância de não consagrarem normalmente qualquer obrigação das partes de concluir contratos de aplicação. Prevalece nos contratos-quadro bancários a função de redução dos custos de transação, observada no auxílio ao processo de massificação de celebração de contratos futuros, normalmente em associação à utilização de condições gerais dos contratos.

Geral a todos os contratos-quadro, independentemente de suas funções concretas ou das relações econômicas em que estão inseridos, é a indeterminação ao menos

parcial dos elementos contratuais essenciais da relação contratual global, e, por corolário, dos contratos de aplicação, característica que se revela o mais evidente índice típico da categoria.

Apesar de poder variar em extensão, a moldura de disciplina contratual oferecida pelo contrato-quadro não pode ser completa, chegando ao ponto de regular todos os elementos necessários à concretização econômica da relação contratual. A reserva de complementação deve abranger ao menos algum dos elementos essenciais, cuja fixação deve ocorrer apenas por ocasião da celebração dos contratos de aplicação.

Essa importante nota distintiva ocasiona ao longo do tempo, e em diversos ordenamentos jurídicos, questionamentos à validade dos contratos-quadro, seja sob a alegativa de não haver suficiente determinação de seu objeto, seja sob o fundamento de que não seria possível a atribuição a uma das partes do poder de fixar os elementos essenciais inicialmente indeterminados.

Concluiu-se, quanto ao primeiro ponto – possível invalidade do contrato-quadro por indeterminação de seu objeto, ante a ausência de definição imediata de todos os elementos essenciais da relação contratual –, que as resistências se devem à dificuldade de alguns de compreender que contratos-quadro e contratos de aplicação, embora próximos, são autônomos, e não devem ter seus requisitos de validade confundidos.

Compreende-se que, em sendo o contrato-quadro distinto dos contratos de aplicação, também são diversos os objetos de ambos, não sendo razoável se exigir que o objeto destes últimos já tivesse de ser certo (determinado ou determinável) ao tempo de conclusão do primeiro contrato. O momento adequado para se verificar se o objeto dos contratos de aplicação é ou não ao menos determinável é após a conclusão destes, e não no momento de celebração do contrato-quadro, cujo exame de validade deveria ser realizado em atenção ao seu próprio objeto, e não dos acordos que lhe sucedem.

Essa interpretação, a mesma que prevaleceu na França após décadas de contestação à validade dos contratos-quadro sob o fundamento de que seria indeterminado seu objeto, ainda não predominou nos tribunais brasileiros, os quais, embora usualmente entendam não haver nulidade nos contratos-quadro pelo simples fato de não determinarem todos os elementos dos contratos de aplicação, não adotam o fundamento mais adequado para a discussão, que seria a distinção do objeto do contrato-quadro e dos contratos de aplicação, limitando-se a pontuar que os elementos essenciais indefinidos seriam determináveis desde a celebração do contrato-quadro.

Em relação ao segundo ponto de questionamento – possível invalidade do contrato-quadro decorrente da atribuição a uma das partes do poder de fixar

unilateralmente elementos essenciais da relação contratual –, concluiu-se que a validade ou não do contrato depende dos limites do poder atribuído à parte.

A cláusula de contratos-quadro pela qual se outorga a um dos acordantes o poder formativo de determinar sozinho certos elementos dos contratos de aplicação, sem que seja prestada nova anuência por sua contraparte, se estiver limitada por critérios prévios e objetivos, não ensejará a invalidade do contrato. Contrariamente, se não houver semelhante balizamento, e for previsto no contrato-quadro que a fixação pode ocorrer segundo o exclusivo arbítrio da parte, então será nula a cláusula. Neste ponto, verificou-se que, uma vez mais, os tribunais brasileiros acertam na solução, mas se equivocam na fundamentação, afirmando que não há fixação unilateral quando esta é limitada por critérios objetivos, ao passo que, na realidade, apenas deveria ser admitido que a fixação unilateral não invalidaria o contrato nestes casos.

Se o contrato-quadro se limitar a dispor que certos elementos contratuais serão determinados por uma das partes, sem especificar se tal escolha ocorrerá de acordo com uma margem de discricionariedade ilimitada ou se será adstrita por alguma baliza, dever-se-á privilegiar, em não sendo possível estabelecer o sentido atribuído pelos contratantes à cláusula em questão, a interpretação que preservará a validade do contrato, ou seja, de que as partes previram que o poder de fixação, embora titularizado por apenas uma das partes, seria balizado por parâmetro prévio e objetivo. Isso depende, entretanto, de as circunstâncias negociais autorizarem tal interpretação.

Na hipótese de ser autorizada a interpretação apta a preservar a validade do contrato, dever-se-á proceder com a fixação dos elementos dos contratos de aplicação em atenção aos padrões médios adotados pela parte que titulariza o poder formativo. Caso não seja possível, por qualquer motivo, fazer uso desse parâmetro de limitação da discricionariedade da parte, as partes podem optar por estipular um novo critério de fixação ou por negociar livremente também este elemento dos contratos de aplicação.

Por outro lado, se as circunstâncias interpretativas levarem à conclusão de que as partes intentavam, na realidade, que a colmatação das lacunas dos contratos de aplicação ocorresse segundo a total discricionariedade de um dos contratantes, então se deverá concluir pela nulidade de tal disposição.

Se o contrato-quadro dispuser que certos elementos dos contratos de aplicação serão fixados segundo o puro e exclusivo arbítrio de alguma das partes, seja explicitamente ou implicitamente, será, de logo, nulificado tal regramento. Caso se trate de nulidade parcial, separável do restante do conteúdo do contrato-quadro, apenas a disposição específica que determina a fixação unilateral mediante arbítrio exclusivo será

invalidada. A separabilidade deve ser demonstrada pela parte que a alega, presumindo-se, em princípio, que a nulidade afeta todo o conteúdo do contrato-quadro.

Anota-se que a matéria em comento encontra melhor regramento nas ordens jurídicas que, diferentemente do Brasil, permitem a determinação unilateral de elementos contratuais mesmo segundo o puro arbítrio dos contratantes, apenas controlando o exercício abusivo ou não deste poder. Trata-se, no entanto, de conclusão que faz de *lege ferenda*, e não expõe a disciplina que a temática recebe atualmente no ordenamento pátrio.

Em análise acerca do dever de cooperação decorrente dos contratos-quadro, apontou-se que este seria reforçado, acaso comparado ao constatado em relações contratuais em geral, pois seus efeitos se fariam sentir não apenas no contrato-quadro, mas também no processo de formação de contratos diversos e autônomos, orientando a atuação das partes para que criem meios – e, sob outra perspectiva, não ocasionem óbices – à conclusão dos contratos de aplicação.

Asseverou-se que desse dever de cooperação reforçado resultam inúmeros deveres de conduta que orientam a atuação das partes, tanto positivamente, orientando a prática de atos comissivos necessários à continuidade da relação contratual global planejada, quanto negativamente, conduzindo as partes a se absterem de praticar atos que inviabilizem ou dificultem o alcance dos propósitos da relação contratual global, e, conseqüentemente, a pactuação dos contratos de aplicação.

É controvertido se o dever de cooperação reforçado, sob aspecto positivo, daria azo apenas a uma obrigação das partes de negociar de boa-fé os termos dos contratos de aplicação ou de efetivamente celebrá-los.

Adentrando nesta discussão, concluiu-se ser inadequada a opção da doutrina francesa de abordar o debate com esteio na classificação das obrigações entre de meios e de resultado, pois deslocaria a análise de seu ponto essencial: ao invés de se perquirir qual das obrigações decorre naturalmente dos contratos-quadro, iniciar-se-ia uma investigação posterior, que depende de sua prévia resolução, a saber, se esta obrigação se classificaria como de meios ou de resultado.

Estabeleceu-se que o mais adequado seria verificar qual seria a legítima confiança criada nas partes em atenção aos índices típicos do contrato-quadro, para, assim, definir se decorreria deste uma obrigação de negociar de boa-fé ou de contratar, e se tais obrigações se revelariam elementos categoriais inderrogáveis ou derogáveis da categoria.

Após a exposição das diferentes posições dos autores que adentram nesta discussão, verificou-se que estes frequentemente travam debates distintos entre si, alguns situando a discussão no âmbito dos elementos categoriais inderrogáveis e outros na seara dos elementos categoriais derogáveis, de modo que a questão também deveria ser analisada separadamente.

Concluiu-se que nem a obrigação de negociar de boa-fé nem a obrigação de celebrar os contratos de aplicação se revelam elementos essenciais dos contratos-quadro. Considerada exclusivamente, a circunstância de um contrato prever uma ou outra das obrigações citadas não impede a sua qualificação como contrato-quadro, porque elas não afastam nenhum dos elementos de caracterização da categoria, mas apenas revelam graus diversos do dever de cooperação reforçado, sendo de grande serventia dogmática reunir ambas as classes sob uma mesma categoria, assim permitindo o seu estudo conjunto, delimitando de modo adequado os contratos-quadro.

Por outro lado, no tocante à investigação de se alguma das obrigações figuraria como elemento natural dos contratos-quadro, compreendeu-se que a definição perpassaria pela determinação de qual seria o conteúdo mínimo do dever de cooperação reforçado inserido nos contratos-quadro. Tal dever, por consistir em limitação – ainda que voluntária – à liberdade de contratar das partes, tem de ser interpretado restritivamente, de modo que, em não estipulando as partes qual o grau em que se obrigam a colaborar para concluir os contratos de aplicação, há de se prevalecer apenas o seu conteúdo mínimo.

O conteúdo mínimo do dever de cooperação reforçado, e, portanto, o elemento categorial derogável dos contratos-quadro, é a obrigação de negociar de boa-fé os contratos de aplicação, pois representa o nível mais elementar – o menor grau de intensidade – em que podem colaborar as suas partes com vistas a dar continuidade à relação contratual iniciada.

Concluiu-se, assim, que, se os contratantes não estabelecerem qual o seu grau de vinculação à celebração dos contratos de aplicação, estarão eles obrigados apenas a negociar os termos destes acordos de boa-fé, não havendo óbice, entretanto, à derrogação desta obrigação, desde que para reforçá-la.

Em resumo, constatou-se que o elemento essencial dos contratos-quadro seria o estabelecimento de ao menos uma obrigação de negociar de boa-fé os contratos de aplicação, a qual pode ser substituída, desde que para ser intensificada, por meio da estipulação de uma obrigação de contratar.

Depreendeu-se serem distintas as consequências do descumprimento das obrigações de negociar de boa-fé e de celebrar os contratos de aplicação.

No que se refere à obrigação de negociar de boa-fé, entendeu-se, em primeiro lugar, que ela jamais comportaria execução específica, de um lado porque o juiz não poderia se substituir às partes, negociando por elas, e, de outro, tendo em vista que não seria efetiva a adoção de medidas coercitivas para forçar as partes a negociarem, pois nesse caso já estaria clara a ausência de disposição do contratante de estabelecer tratativas efetivamente destinadas à continuidade da relação contratual.

Concluiu-se, ademais, quanto à tutela indenizatória em caso de incumprimento da obrigação de negociar, que a quantificação da reparação dos danos sofridos pela parte deveria ocorrer em atenção ao interesse negativo, isto é, adotando como referência a situação hipotética de ausência de dano em que não houve a celebração do contrato-quadro. Isso se justifica na impossibilidade prática de se aferir qual seria o resultado das negociações caso tivessem tido sequência., bem como na inexistência de obrigação de contratar das partes, que impede que se confira à parte lesada o resultado prático da conclusão dos contratos de aplicação.

Por outro lado, em relação à obrigação de celebrar os contratos de aplicação, averiguou-se que, de modo geral, não comportaria, igualmente, execução específica, ante a ausência de determinação de elementos essenciais da relação contratual, os quais não poderiam ser fixados pelo juiz. No entanto, em alguns casos particulares seria possível a execução específica, mais especificamente quando os elementos pendentes de determinação nos contratos de aplicação fossem muito reduzidos, e já tivessem sido preestabelecidos critérios objetivos para a fixação destes.

Por fim, concluiu-se que a indenização atribuída à parte lesada em caso de incumprimento da obrigação de celebrar os contratos de aplicação deveria ser calculada, via de regra, com esteio no interesse positivo, isto é, com vistas à situação hipotética de ausência de dano em que houve o cumprimento da obrigação, pois apenas assim se tutelaria adequadamente o direito da parte lesada de concluir os acordos. Dever-se-ia, portanto, levar as partes ao estado em que razoavelmente estariam se tivesse sido atendido o dever jurídico de celebrar os contratos de aplicação. Excepcionalmente, entretanto, nos cenários em que a indeterminação de elementos dos contratos de aplicação e a ausência de avanço considerável no processo de fixação destes aspectos pelas partes tornasse inviável a indicação de qual seria a situação em caso de cumprimento da obrigação de contratar, alternativa não restaria a não ser calcular a indenização segundo o interesse negativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018, v. 2.
- ALVES, João Luiz. *Código civil da República dos Estados Unidos do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1958.
- ALVIM, Agostinho. *Da compra e venda e da troca*. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- _____. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- AMIEL-COSME, Laurence. *Les réseaux de distribution*. Paris: LGDJ, 1995.
- ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Istituzioni di diritto romano*. 14. ed. Napoli: Jovene, 2006.
- ARAÚJO, Fernando. *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007.
- ARAÚJO, Nádia de; GAMA JR., Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros princípios da Haia e perspectivas para o Brasil: escritório permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, n. 33, abr./jun., 2012, p. 11-42.
- ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência*. Tese (Doutorado em Direito Civil), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Petrony, 1968.
- ASSIS, Araken de. Arts. 421 a 480. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao código civil brasileiro: do direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. V.

AUSTIN, John Langshaw. Performative utterances. In: _____, *Philosophical Papers*. Oxford: Oxford University, 1970.

AVAKIAN, Patrice; ALEXANDRE-CASELLI, Claudine; HUET, Nathalie. Pratique contractuelle de la franchise: analyse du contenu d'un ensemble de contrats. In: SAYAG, Alain (Org.). *Le contrat-cadre: 2 – la distribution*. Paris: Litec, 1995.

AZÉMA, Jacques. *La durée des contrats successifs*. Paris: LGDJ, 1969.

BAGOLINI, Luigi. Direito e valores no pensamento de Miguel Reale. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 47, 1952, p. 207-223.

BALDASSARI, Augusto. *I contratti di distribuzione: agenzia, mediazione, concessione di vendita, franchising*. Padova: CEDAM, 1989.

BAPTISTA, Luiz Olavo; DURAND-BARTHEZ, Pascal. *Les associations d'entreprises (joint ventures) dans le commerce international*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1991.

BARBERO, Domenico. *Il contratto tipo nel diritto italiano*. Milano: Vita e pensiero, 1935.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 121, 2001, p. 30-55.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASSO, Maristela. As cartas de intenção ou contratos de negociação. *Revista dos Tribunais*, v. 88, n. 769, nov., 1999, p. 28-47.

BEDUSCHI, Carlo. *Tipicità e diritto: contributo allo studio della razionalità giuridica*. Padova: CEDAM, 1992.

BENEDETTO, Alessandra. *Pre-contractual agréments in international comercial contracts: legal dynamics and comercial expediency*. Tese (Doutorado em Direito das Pessoas e Comparado), Faculdade de Direito da Università degli Studi di Salerno, Salerno, 2011.

BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.

_____. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Teoria generale delle obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 1954, t. III.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v. 4.

_____. *Evolução da teoria dos contractos em nossos dias*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 34, 1938, p. 57-66.

BÉZARD, Pierre. *Exposé introductif general*. In: CANIVET, Guy et al. (Org.). *Le contrat-cadre de distribution: enjeux et perspectives*. Disponível em: <<http://www.creda.cci-paris-idf.fr/colloques/pdf/1996-contrat-cadre-distribution/03-France-notion.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BIANCA, Massimo. *¿Son no contractuales los contratos en masa?* In: LEÓN, Leysser. *Estudios sobre el contrato en general: por los sesenta años del código civil italiano*. 2. ed. Lima: Ara, 2015.

BLUME, Fred. *Annotated Justinian Code*. Disponível em: <<http://www.uwyo.edu/lawlib/blume-justinian/ajc-edition-2/>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BONFANTE, Pietro. *Diritto romano*. Firenze: Cammelli, 1900.

BRITO, Maria Helena. *O contrato de concessão comercial: descrição, qualificação e regime jurídico de um contrato socialmente típico*. Coimbra: Almedina, 1990.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BURNETT, Andrew. *Coinage in the roman world*. London: Seaby, 1987.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

CANIVET, Guy et al. (Org.). *Le contrat-cadre de distribution: enjeux et perspectives*. Disponível em: <<http://www.creda.cci-paris-idf.fr/colloques/pdf/1996-contrat-cadre-distribution/03-France-notion.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer no Novo CPC: primeiras observações. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Novo CPC, doutrina selecionada: execução*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 5.

CARIOTA-FERRARA, Luigi. Riflessioni sul contratto normativo. In: *Studi in memoria di Roberto Michels*. Padova: CEDAM, 1937.

CARMONA, Carlos Alberto. Contratos de joint venture. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código civil brasileiro interpretado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 16.

CARVALHOSA, Modesto. Eficácia e execução específica do acordo de acionistas. In: *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, 2004, p. 125-132.

_____. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, t. II.

CHAVES, Antônio. Formação histórica do direito civil brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 95, 2000, p. 57-105.

_____. *Responsabilidade pré-contratual*. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1997.

CIANFLONE, Antonio; GIOVANNINI, Giorgio. *L'appalto di opere pubbliche*. 12. ed. Milano: Giuffrè, 2012, t. I.

COASE, Ronald. The nature of the firm. In: *Economica*, v. 4, n. 16, nov., 1937, p. 386-405.

_____. The new institutional economics. In: BROUSSEAU, Eric; GLACHANT, Jean-Michel. *The economics of contracts: theory and applications*. Cambridge: Cambridge University, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. Franquia e concessão de venda no Brasil: da consagração ao repúdio? In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 18, 1975, p. 53-65.

_____. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. In: _____. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 1990.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 2.

COSTA, Mário Júlio de Almeida; MENEZES CORDEIRO, António. *Cláusulas contratuais gerais: anotação ao decreto-lei nº 446/85, de 25 de outubro*. Coimbra: Almedina, 1991.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 47, 1952, p. 32-77.

D'ANGELO, Andrea; MONATERI, Pier Giuseppe; SOMMA, Alessandro. *Buona fede e giustizia contrattuale: modelli cooperativi e modelli conflittuali a confronto*. Torino: G. Giappichelli, 2005.

D'ERRICO, Antonella. *La determinazione del prezzo nella contrattazione d'impresa*. Tese (Doutorado em Direito Privado), Faculdade de Direito da Università degli Studi di Salerno, Salerno, 2013.

DEL NERO, João Alberto Schützer. *Conversão substancial do negócio jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Considerações sobre a eficácia do registro, efetuado em registro público material e territorialmente competente, de negócios jurídicos de obrigação e de certos negócios jurídicos de disposição (cessão de crédito; constituição de penhor comum, especial, de crédito e de título de crédito; constituição de propriedade fiduciária de coisa móvel, infungível ou fungível; constituição de titularidade fiduciária de direito e de título de crédito). In: *Revista de Direito Mercantil*, v. 53 (nova série), n. 166/167, ago. 2013/jul. 2014, p. 219-271.

DELGADO, Abel Pereira. *Do contrato promessa*. Lisboa: Petrony, 1978.

DEMOGUE, René. *Traité des obligations em general*. Paris: Arthur Rousseau, 1923, v. I, t. II.

_____. *Traité des obligations em general*. Paris: Arthur Rousseau, 1925, v. I, t. V.

_____. *Traité des obligations em general*. Paris: Arthur Rousseau, 1931, v. II, t. VI.

DE NOVA, Giorgio. *Il tipo contrattuale*. Padova: CEDAM, 1974. p. 3-4.

DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1992, v. 2.

_____; _____. *Sistema de derecho civil*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1992, v. 3.

_____. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. 5. ed. Madrid: Civitas, 1996, v. 1.

DUGUIT, Léon. Le contrat et la responsabilité. In: _____. *Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*. Paris: Félix Alcan, 1912.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Relação obrigacional como processo na construção do paradigma dos deveres gerais de conduta e suas consequências. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 56, 2012, p. 141-155.

EROLES, Pedro. *Boa-fé objetiva nos contratos: especificação normativa, cogência e dispositividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ESPINOLA, Eduardo. *Dos contratos nominados no direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1956.

FARNSWORTH, Allan. *Comparative contract law*. Oxford: Oxford University, 2012.

FERREIRA, Waldermar. Teixeira de Freitas e o código civil argentino. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 25, 1929, p. 181-186.

FONTAINE, Marcel. Les contrats internationaux à long terme. In: *Études offertes à Roger Houin: problèmes d'actualité posés par les entreprises*. Paris: Dalloz-Sirey, 1985.

FORGIONI, Paula. *Contrato de distribuição*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRADA, Manuel Carneiro da. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne. Le contrat de distribution: création de la pratique et de la jurisprudence, mode de gestion des rapports de force dans les réseaux. In: CANIVET, Guy et al. (Org.). *Le contrat-cadre de distribution: enjeux et perspectives*. Disponível em: <http://www.creda.cci-paris-idf.fr/colloques/pdf/1996-contrat-cadre-distribution/03-France-notion.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

GALLI, Domenico; GUCCIONE, Claudio. L'istituto dell'accordo quadro nel decreto legislativo 17 marzo 1995 n. 158. In: *Rivista amministrativa della Repubblica Italiana*, 1996, n. 1.

GALVANO, Renato. *A boa-fé objetiva no âmbito dos contratos relacionais*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, 2016.

GARCÍA-AMIGO, Manuel. *Condiciones generales de los contratos (civiles y mercantiles)*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.

GARCÍA DEL CORRAL, Ildefonso. *Cuerpo del derecho civil romano*. Barcelona: Molinas, 1892.

GATSI, Jean. *Le contrat-cadre*. Paris: LGDJ, 1996.

GÉNINET, Mirène. *Theorie Générale des avants-contrats en droit privé*. Tese (Doutorado em Direito Privado), Faculdade de Direito da Université Paris 2 Panthéon-Assas, Paris, 1985.

GENOVESE, Anteo. Contratto di adesione. In: *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1962, v. X.

GHESTIN, Jacques. La notion de contrat-cadre et les enjeux théoriques et pratiques qui s'y attachent. In: CANIVET, Guy et al. (Org.). *Le contrat-cadre de distribution: enjeux*

et perspectives. Disponível em: <<http://www.creda.cci-paris-idf.fr/colloques/pdf/1996-contrat-cadre-distribution/03-France-notion.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

_____. *Cause de l'engagement et validité du contrat*. Paris: LGDJ, 2006.

_____. L'analyse économique de la clause générale. In: GRUNDMANN, Stefan; MAZEAUD, Denis (Coord.). *General clauses and standards in european contract law*. Den Haag: Kluwer Law International, 2006.

_____; BILLIAU, Marc. *Le prix dans le contrats de longue durée*. Paris: LGDJ, 1990.

GIRARD, Paul Frédéric. *Manuel élémentaire de droit romain*. 4. ed. Paris: Rousseau, 1906.

GITTI, Gregorio. *Contratti regolamentari e normativi*. Milano: CEDAM, 1994.

GIUSTI, Alberto; PALADINI, Mauro. *Il contratto preliminare*. Milano: Giuffrè, 1992.

GLÜCK, Christian Friedrich von. *Commentario alle pandette*. Trad. Umberto Grego. Milano: Leonardo Vallardi, 1981, t. XIX.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOETZ, Charles; SCOTT, Robert. The limits of expanded choice: an analysis of the interactions between express and implied contract terms. In: *California Law Review*, v. 73, n. 2, mar., 1985, p. 261-322.

_____; _____. Principles of relational contracts. In: *Virginia Law Review*, v. 67, n. 6, set., 1981, p. 1089-1150.

GOMES, Orlando. *Contrato de adesão: condições gerais dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

_____. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GRANIERI, Massimiliano. *Il tempo e il contratto: itinerário storico-comparativo sui contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2007.

GUARINO, Antonio. *Diritto privato romano*. 12. ed. Napoli: Jovene, 2001.

GUERRA, Patrícia. A realização de operações de pagamento não autorizadas e a tutela do utilizador de serviços de pagamento em face do regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica. In: *Revista Electrónica de Direito*, n. 2, jun., 2016, p. 1-56.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1998.

GUIMARÃES, Maria Raquel de Almeida Graça Silva. *O contrato-quadro no âmbito da utilização de meios de pagamento electrónicos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. 5. ed. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HAURIOU, Maurice. *Principes de droit public*. 2. ed. Paris: Recueil-Sirey, 1916.

HUET, Jérôme. *Le principaux contrats spéciaux*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2001.

HULOT, Henri. *Les cinquante livres du digeste ou des pandectes de l'empereur Justinien*. Metz : Imprimeurs-Libraires ; Paris : Dépôt des Lois, 1803.

JHERING, Rudolf von. *L'esprit du droit romain dans les diverses phases de son développement*. 3. ed. Trad. O. de Meulenaere. Paris: Marescq, 1886, t. I.

_____. *3 estudios jurídicos: del interés en los contratos, la posesión, la lucha por el derecho*. Trad. Adolfo González Posada. Buenos Aires: Atalaya, 1947.

_____. *Culpa in contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*. Trad. Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico: existência validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação da declaração negocial*. Tese (Professor Titular em Direito Civil), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

_____. Contrato-quadro. In: _____. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Considerações sobre a boa-fé objetiva em acordo de acionistas com cláusula de preferência: excertos teóricos de dois pareceres. In: _____. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Responsabilidade pré-contratual no código de defesa do consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. In: _____. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

KASER, Max. *Direito privado romano*. 2. ed. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LAM LAM, Chu. Responsabilidade pré-contratual na modalidade de ruptura das negociações. In: *Revista Administração*, v. 19, n. 72, ago./dez., 2006, p. 753-769.

LAMÈTHE, Didier. L'accord-cadre. In: *Gazette du Palais Doctrine*, 1978, n. 2.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

_____. *Derecho de obligaciones*. 1. ed. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, t. I.

LE CALONNEC, Joseph. Le progres technique et la distinction des obligations de resultat et des obligations de moyens. In: *Revue Juridique de l'Ouest*, ano 1986, n. 2, p. 186-196.

LE TOURNEAU, Philippe. Quelques aspects de l'évolution des contrats. In: *Mélanges offerts à Pierre Raynaud*. Paris: Dalloz-Sirey, 1985.

LELOUP, Jean-Marie. La franchise: vers de nouvelles pratiques contractuelles? In: CANIVET, Guy et al. (Org.). *Le contrat-cadre de distribution: enjeux et perspectives*. Disponível em: <<http://www.creda.cci-paris-idf.fr/colloques/pdf/1996-contrat-cadre-distribution/03-France-notion.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEROY, Michel. Le contrat-cadre. In: *L'entreprise et le droit*, ano 1978, n. 3, p. 253-264.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. Tese (Doutorado em Direito Civil), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

LOCRÉ, Jean Guillaume. *Esprit du code napoléon, tiré de la discussion*. Paris: Imprimerie Impériale, 1808, t. I.

LOMBARDI, Luigi. *Dalla fides alla bona fides*. Milano: Giuffrè, 1961.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, t. I.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Relational contracts in brazilian law*. Disponível em: < <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lasa97/portomacedopor.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

MAK, Chantal. *Fundamental rights in european contract law: a comparison of the impact of fundamental rights on contractual relationships in Germany, the Netherlands, Italy and England*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2008.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Classificação dos contratos. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad. *Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARINO, Giuseppe. L'avvertenza sull'inadeguatezza dell'operazione di investimento e i rimedi a tutela del risparmiatore. In: *La nuova giurisprudenza ciuivile commentata*, v. 32, n. 12, 2016, p. 1626-1634.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações inibitória e de ressarcimento na forma específica no "anteproyecto de código modelo de procesos colectivos para iberoamérica" (art. 70)*. Disponível em: < [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni\(5\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni(5)%20-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Maria Beatriz Loureiro de Andrade. *Novas figuras contratuais*. Tese (Doutorado em Direito Civil), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MARQUEZ, Rafael Batista. *Cláusula take or pay em contratos de longo prazo*. Dissertação (Mestrado em Direito dos Negócios), Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

MARTÍNEZ, Eric Palacios. La problemática de la teoría del tipo y la integración contractual. In: LEÓN, Leysser. *Estudios sobre el contrato en general: por los sesenta años del código civil italiano*. 2. ed. Lima: Ara, 2015.

MARTINEZ, Pedro Romano. *O subcontrato*. Coimbra: Almedina, 1989.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MARTINS-COSTA, Judith. Causa concreta, qualificação contratual, modelo jurídico e regime normativo: notas sobre uma relação de homologia a partir de julgados brasileiros. In: *Revista de Direito Privado*, v. 20, out./dez., 2004, p. 235-265.

_____. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, v. 32, n. 126, abr./jun., 1995, p. 115-128.

_____. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE Paolo (Coord.). *Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. Do inadimplemento das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, t. II.

_____. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, mar., 2001, p. 181-207.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; TUNC, André. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle*. 6. ed. Paris: Monchrestien, 1965, t. I.

_____ et al. *Leçons de droit civil*. 6. ed. Paris: Montchrestien, 1976, v. 1, t. 2.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, t. VI.

_____. *Manual de direito bancário*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

_____. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das obrigações*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, v. 2.

MERCADAL, Barthélémy; JANIN, Philippe. *Les accords de coopération interentreprises*. Paris: Lefebvre, 1974.

MESSINEO, Francesco. Contratto normativo e contratto-tipo. In: *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1962, v. X.

_____. Contratto derivato – sub-contratto. In: *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1962, v. X.

_____. *Dottrina generale del contratto: artt. 1321-1469 cod. civ.* 3. ed. Milano: Giuffrè, 1948.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao código civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 5.

_____. *Contrato de adesão*. Tese (Livre-docência em Direito Civil), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, 2000.

MOMMSEN, Theodor; KRÜGER, Paul. *Corpus iuris civilis*. 15. ed. Berlin: Weidmannos, 1928.

MONTEIRO, Washington de Barros. Venda de ascendente a descendente. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 61, n. 2, 1966, p. 39-55.

MONTESANTO, Dario. *Master agreement e ordini di borsa: caratteri, natura giuridica e responsabilità*. Tese (Doutorado em Direito da Empresa), Faculdade de Direito da Università degli Studi di Palermo, Palermo, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa dos contratos. In: *Revista Civilística*, v. 2, n. 1, 2013, p. 1-24.

MORBIDELLI, Giuseppe. L'appalto comunitario nel settore dell'energia. In: *Rivista italiana di diritto pubblico comunitario*, v. 3, n. 4, 1993, p. 743-819.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, 1993, p. 185-238.

MOTA PINTO, Paulo. Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 5, p. 161-257, out./dez., 2015.

_____. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. 1.

_____. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. 2.

MOTA PINTO, Carlos Alberto. 4. ed. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MOUSSERON, Jean-Marc et al. *Droit de la distribution*. Paris: Litec, 1975.

_____; SEUBE, Alain. A propos des contrats d'assistance et fourniture. In: *Recueil Dalloz Chronique*, 1973.

MOUZAS, Stefanos; FURMSTON, Michael. From contract to umbrella agreement. In: *Cambridge Law Journal*, v. 67, n. 1, mar., 2008, p. 37-50.

NAKATA, Hiroyasu. Le contrat-cadre du point de vue d'un juriste japonais. In: *Hitotsubashi Journal of Law and Politics*, n. 29, 2001, p. 1-13.

NÉRET, Jean. *Le sous-contrat*. Paris: LGDJ, 1979.

NERY JR., Nelson. Contrato de associação – inadimplemento e execução específica. In: *Soluções práticas de direito*, v. 7, set., 2014, p. 143-167.

_____. *Código brasileira de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunas contratuais e interpretação: história, conceito e método*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

OPPO, Giorgio. *Contratti parasociali*. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1942.

PARDOLESI, Roberto. *I contratti di distribuzione*. Napoli: Jovene, 1979.

_____. *La distribuzione commerciale e le regole del diritto comunitario: concorrenza comunitária, regolamenti di esenzione, accordi verticali, importazioni parallele*.

Disponível em: < <http://www.law-economics.net/workingpapers/L&E-LAB-COMP-06-2004.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Integração de contratos incompletos*. Tese (Livre-docência em Direito Privado), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2014.

PEREGO, Enrico. *Il vincolo preliminar e il contratto*. Milano: Giuffrè, 1974.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 2.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO MONTEIRO, António. Contrato de adesão e cláusulas contratuais gerais: problemas e soluções. In: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Código civil anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1987, v. 1.

POLLAUD-DULIAN; Frédéric; RONZANO, Alain; REYGROBELLET, Arnaud. Le contrat-cadre en France. In: SAYAG, Alain (Org.). *Le contrat-cadre: 1 – exploration comparative: France, Allemagne, Italie, Angleterre, États-Unis*. Paris: Litec, 1995.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1971, t. XXV.

_____. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1972, t. XXXVIII.

_____. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1970, t. IV.

_____. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1970, t. III.

_____. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1965, t. XLVIII.

_____. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1971, t. XXIII.

_____. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1972, t. XXXIX.

_____. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1972, t. XL.

_____. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1970, t. I.

POPP, Carlyle. *Execução de obrigação de fazer: a tutela substitutiva da vontade nas obrigações negociais de fazer juridicamente infungíveis*. Curitiba: Juruá, 1995.

PRATA, Ana Maria Correia Rodrigues. *O contrato-promessa e o seu regime civil*. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. *Cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade contratual*. Coimbra: Almedina, 2005.

PRATA, Frederico Afonso Cavaleiro. *Responsabilidade pré-contratual por ruptura ilegítima das negociações*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

PRATT JR., Walter. Afterword: contracts and uncertainty. In: *Law and Contemporary Problems Review*, v. 46, n. 1, dez./mar., 1983, p. 169-180.

PROBST, Thomas. Le contrat de joint venture. In: PICHONNAZ, Pascal; WERRO, Franz. *La pratique contractuelle: actualité et perspectives*. Zürich: Schulthess, 2009.

PROENÇA, José Carlos Brandão. *Do incumprimento do contrato-promessa bilateral: a dualidade execução específica-resolução*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1987.

RASCIO, Raffaele. *Il contratto preliminare*. Napoli: Jovene, 1967.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. 1.

REALE, Miguel. Sistema normativo das concessões comerciais de veículos automotivos. In: _____. *Questões de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Características do contrato de concessão comercial. In: _____. *Questões de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 1997.

REI, Maria Raquel Aleixo Antunes. *Do contrato-quadro*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1997.

RENTERÍA, Pablo. *Obrigações de meios e de resultado: análise crítica*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REQUIÃO, Rubens. Contrato de franquia comercial ou de concessão de vendas. In: *Revista dos Tribunais*, n. 513, jul., 1978, p. 41-62.

REYMOND, Claude. Réflexions sur la nature juridique du contrat de joint venture. In: *Journal des Tribunaux de Lausanne*, 1975, n. 15, p. 480-491.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 41, n. 163, jul./set., 2004, p. 113-130.

_____. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). In: *Revista dos Tribunais*, n. 891, jan., 2010, p. 65-106.

_____. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Compra e venda. Troca. Contrato estimatório: artigos 481 a 537. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2008, v. VI, t. I.

RODRIGUEZ, Javier Maseda. *Aspectos internacionales de la concesión mercantil*. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 2000.

RONZANO, Alain; HUET, Nathalie. La distribution organisée sur um territoire. In: SAYAG, Alain (Org.). *Le contrat-cadre: 2 – la distribution*. Paris: Litec, 1995.

ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001.

_____. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROXIN, Claus. *Teoría del tipo penal: tipos abiertos y elementos del deber jurídico*. Trad. Enrique Bacigalupo. Buenos Aires: Depalma, 1979.

SACCO, Rodolfo. Autonomia contrattuale e tipi. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 20, n. 3, 1966, p. 785-808.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANTOS JUSTO, António. A influência do direito português na formação do direito brasileiro. In: *Revista Jurídica da FA7*, v. 5, n. 1, abr., 2008, p. 197-242.

SAPONE, Natalino. *La responsabilità precontrattuale*. Milano: Giuffrè, 2008.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del derecho romano actual*. Trad. M. Ch. Guenoux, Jacinto Mesía e Manuel Poley. Madrid: F. Góngora, 1878, t. 1.

SAYAG, Alain (Org.). *Le contrat-cadre: 1 – exploration comparative: France, Allemagne, Italie, Angleterre, États-Unis*. Paris: Litec, 1995.

_____ (Org.). *Le contrat-cadre: 2 – la distribution*. Paris: Litec, 1995.

SCHMIDT, Joanna. *Négociation et conclusion de contrats*. Paris: Dalloz, 1982.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Contratos de longo prazo e dever de cooperação*. São Paulo: Almedina, 2016.

SCHWARTZ, Alan; SCOTT, Robert. Precontractual liability and preliminary agreements. In: *Harvard Law Review*, v. 120, n. 3, jan., 2007, p. 661-707.

SCIALOJA, Vittorio. Diritto pratico e diritto teorico. In: *Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, v. 9, n. 1, 1911, p. 63-70.

SLAIBI FILHO, Nagib. Contrato de adesão. Contrato-tipo. Contrato standard. In: *Revista de Ciência Política*, v. 31, n. 3, jul./set., 1988, p. 27-35.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas da diplomacia e as imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA, Carmen Godoy Vieira de. *Acordo de quotistas: o contrato parassocial na sociedade limitada*. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça), Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SPECIALE, Renato. *Contratti preliminar e intese precontrattuali*. Milano: Giuffrè, 1990.

STAMMLER, Rudolf. *The theory of justice*. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2000.

STEINER, Renata. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

STEPHAN, Paul. The futility of unification and harmonization in international commercial law. In: *University of Virginia School of Law Legal Studies*, v. 99, n. 10, jul., 1999.

STRINGER, Dana. Choice of law and choice of forum in Brazilian International Commercial Contracts: party autonomy, international jurisdiction, and emerging third way. In: *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 44, n. 3, 2006, p. 959-977.

STUEMUND, Wilhelm; KRÜGER, Paul. *Gai institutiones*. 3. ed. Berlin: Weidmannos, 1891.

SZTAJNBOK, Felipe. A indenização pelo interesse positivo como forma de tutela do interesse do credor nas hipóteses de inadimplemento culposos da obrigação: análises a partir do AgRg no REsp 1.202.506/RJ e do AgRg no AgRg no AI 1.137.044/RJ. In: *Revista Civilística*, v. 3, n. 2, jul./dez., 2014, p. 1-20.

TALAMANCA, Mario. La tipicità del sistema contrattuale romano. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 86, p. 44-64, jan./dez., 1991.

_____. *Istituzioni di diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1990.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Esbôço de Código Civil*. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952, v. 3.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos contratos em geral*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1965.

TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea. In: _____. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, t. II.

TEYSSIE, Bernard. *Les groupes de contrats*. Paris: LGDJ, 1975.

TOMASETTI JR., Alcides. *Execução do contrato preliminar*. Tese (Doutorado em Direito Civil), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, 1982.

_____. A parte contratual. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Org.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos: liber amicorum: Prof. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação compulsória dos contratos*. Salvador: Juspodivm, 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VIAFORA, Filippo. *I contratti speciali*. Napoli: Vincenzo Cavaliere, 1899.

VICENTE, Dário Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, jul./set., 2016, p. 275-302.

VINEY, Geneviève. Les obligations: la responsabilité, effets. In: GHESTIN, Jacques (Coord.). *Traité de droit civil*. Paris: LGDJ, 1977, t. V.

VIRASSAMY, Georges. *Les contrats de dépendance: essai sur les activités professionnelles exercées dans une dépendance économique*. Paris: LGDJ, 1986.

WALD, Arnaldo. *Obrigações e contratos*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WEILL, Alex; TERRÉ, François. *Droit civil: les obligations*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1986.

WILLIAMSON, Oliver. Transaction-cost economies: the governance of contractual relations. In: *Journal of Law and Economics*, v. 22, n. 2, oct., 1979, p. 233-261.

_____. Contract and economic organization. In: BROUSSEAU, Eric; GLACHANT, Jean-Michel. *The economics of contracts: theory and applications*. Cambridge: Cambridge University, 2004.

WINDSCHEID, Bernard. *Diritto delle pandette*. Trad. Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: UTET, 1904, v. 2.

WITZ, Claude; SPIEGEL, Nico. Le droit allemand de la distribution: le contrat-cadre consacré. In: SAYAG, Alain (Org.). *Le contrat-cadre: 2 – la distribution*. Paris: Litec, 1995.

ZACHARIAE, Karl Solomo. *Cours de droit civil français*. 4. ed. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

ZAKI, Magdi. Le formalisme conventionnel: illustration de la notion de contrat-cadre. In: *Revue internationale de droit compare*, v. 38, n. 4, out./dez., 1986, p. 1043-1096.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*. São Paulo: Método, 2008.

_____. *Responsabilidade pela ruptura das negociações*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

_____. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____; ROBERT, Bruno. Compra e venda com preço aberto: estudo histórico e comparação com a experiência europeia, com o direito anglo-americano, com a Convenção das Nações Unidas sobre a compra e venda internacional de mercadorias e com os recentes projetos de unificação do direito dos contratos, para servir de subsídio à leitura do artigo 488 do Código Civil brasileiro. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). *A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v. 2.

_____. *Querer e poder no direito dos contratos: as chamadas condições potestativas*. No prelo.

_____. Cumplimiento forzado de las obligaciones contractuales de carácter no pecuniario: la experiencia brasileña. In: VIDAL, Alvaro; MOMBORG, Rodrigo (Org.). *Cumplimiento específico y ejecución forzada del contrato: de lo sustantivo a lo procesal*. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 2018.

ZANETTI, Ana Carolina Devito Dearo. *Contrato de distribuição: o inadimplemento recíproco*. São Paulo: Atlas, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The law of obligations: roman foundations of the civilian tradition*. Oxford: Oxford University, 1996.

_____. Direito romano e cultura europeia. Trad. Otávio Luiz Rodrigues Junior e Marcela Paes de Andrade Lopes de Oliveira. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 7, abr./jun., 2016, p. 243-278.

_____. The civil law in European codes. In: MACQUEEN, Hector; VAQUER, Antoni; ESPIAU, Santiago Espiau. *Regional private laws and codification in Europe*. Cambridge: Cambridge University, 2003.